**LEI Nº 1.437 DE 18 DE MAIO DE 2018.**

*Cria o Fundo Municipal de Educação (FME) e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação (FME) de Lagamar (MG), fundo especial de natureza contábil, que será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com a execução de projetos, programas e ações voltados à área de educação, conforme legislação vigente.

 **Art. 2º** O Fundo Municipal de Educação (FME) está vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

 Parágrafo único – As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação, juntamente com outro indicado pelo Prefeito Municipal.

 **Art. 3º** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

 I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

 II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

 III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

 IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

 V - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

 VI - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.·.

**Art. 4º** A direção do Fundo Municipal de Educação será feita pelo Conselho Municipal de Educação, criado através da Lei Municipal nº 1.011 de 03 de Setembro de 1.998.

**Art. 5º** Além das atribuições previstas na respectiva lei de criação compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - definir as normas operacionais do FME;

II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;

VI - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto na Constituição Federal, sobre a participação nas receitas dos impostos e transferências constitucionais;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV – Outros recursos transferidos ao fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.·.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 9º** Para cumprir o disposto na presente lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

a) remanejar os recursos orçamentários contidos na Secretaria Municipal de Educação para o Fundo Municipal de Educação no exercício de 2018;

b) abrir créditos especiais, se necessário, para o fiel cumprimento desta norma;

c) adequar os instrumentos de planejamento municipal, no que for necessário.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 11** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

 Lagamar, 18 de Maio de 2018.

# **JOSÉ ALVES FILHO**

Prefeito Municipal